



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013068/2005-39
Recurso n° 343.236 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.720 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA TARUMÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR – FATO GERADOR – SUJEITO PASSIVO

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano. Isto significa que, importa para a incidência do ITR a situação jurídica configurada em 1º de janeiro de um determinado ano, para que o detentor propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural seja definido o sujeito passivo do tributo.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Deve ser considerada para o lançamento a Área Total veiculada no registro do imóvel.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida

J

capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

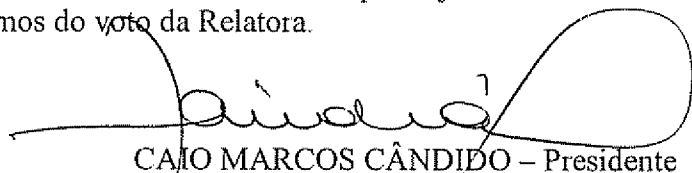
MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a área total do imóvel para 972,8175 hectares, nos termos do voto da Relatora.



CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Tarumã, localizado no município de Campo Largo (PR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 64.759,36, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, § 2º, 8º, § 2º, 10, II, § 1º e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 16, § 2º, da Lei



nº 4.771, de 15/09/1965, com as alterações da Lei nº 7.803, de 18/07/1989, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, e artigos 15, 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, nos seguintes moldes:

- i) Área Total do Imóvel - 808,00 ha para 1.011,40 ha;
- ii) Área de Preservação Permanente – 380,00 ha para 0,00 ha;
- iii) Área de Utilização Limitada – 145,40 ha para 0,00 ha;
- iv) Valor da Terra Nua (VTN) - R\$ 81.878,12 para R\$ 768.664,00.

2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT), para o Município de Campo Largo, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná, no valor de R\$ 760,00/hectare.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 80 a 92.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

*ÁREA DE RESEVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE*

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

5. Intimado aos 13/08/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 168 a 216).

J

6. No apelo interposto, o recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – ilegitimidade do sujeito passivo, em virtude da venda, ocorrida aos 06/12/2001, mediante Escritura Pública a José Cândido de Abreu (fl. 82), pelo que teria ocorrido a sucessão, nos termos do artigo 131, I, do Código Tributário Nacional e artigo 5º da Lei nº 9.393, de 1996, e recebera a intimação para prestar informações no final de 2005;

II – não existe a divergência de área apontada pela fiscalização, pois a soma das áreas constantes da declaração de ITR, exercício 2001, não omitiram as áreas unificadas, tendo sido o imposto recolhido para o total de 1.011,40 ha;

III – todas as áreas não tributáveis declaradas encontravam-se destacadas e individualizadas para cada imóvel antes da unificação, com Atos Declaratórios Ambientais, protocolizados aos 21/09/1998, nunca impugnados por qualquer autoridade fiscal;

IV – o arbitramento do valor da terra nua não deve prevalecer, vez que foi elaborado laudo técnico específico para comprovar o valor para o imóvel, de acordo com os critérios solicitados pela fiscalização;

V – o afastamento da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo apurado, não devendo ser computado para o seu cálculo o lapso causado pela morosidade nos julgamentos administrativos.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância a considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Tarumã, localizado no município de Campo Largo (PR), no exercício 2001, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, nos seguintes moldes: i) Área total do Imóvel - 808,00 ha para 1.011,40 ha, ii) Área de Preservação Permanente – 380,00 ha para 0,00 ha, iii) Área de Utilização Limitada – 145,40 ha para 0,00 ha, e iv) Valor da Terra Nua (VTN) - R\$ 81.878,12 para R\$ 768.664,00.

Em preliminar, alega a recorrente ilegitimidade do sujeito passivo, em virtude da venda, ocorrida aos 06/12/2001, mediante Escritura Pública a José Cândido de Abreu (fl. 82), pelo que teria ocorrido a sucessão, nos termos do artigo 131, I, do Código Tributário

Nacional e artigo 5º da Lei nº 9.393, de 1996, e recebera a intimação para prestar informações no final de 2005.

Conforme disposto no artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. E, em se tratando do ITR, o fato gerador está definido no artigo 1º da Lei nº 9393, de 19/12/2006, *verbis*:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.
(destaques da transcrição)

Assim, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano.

Isto significa que, importa para a incidência do ITR a situação jurídica configurada em 1º de janeiro de um determinado ano, para que o detentor propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural seja definido o sujeito passivo do tributo.

Na espécie, quando da materialização do fato gerador referente ao exercício 2001, em 1º de janeiro daquele ano, o recorrente era o proprietário do imóvel objeto do auto de infração, vez que a alegada venda ocorrera somente aos 06/12/2001.

Assim, muito embora o lançamento tenha se efetivado em data posterior à da ocorrência do fato gerador, deve se reportar à situação que o determinou.

Cabendo observar que se trata o ITR de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, em que, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Por outro lado, nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o crédito tributário apurado em trabalho de averiguação fiscal.

Dessarte, não há que se falar em ilegitimidade do sujeito passivo, no exercício em questão, em virtude de transferência de propriedade do imóvel.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

Argumenta a recorrente não existir a divergência de área apontada pela fiscalização, pois a soma das áreas constantes da declaração de ITR, exercício 2001, não omitiram as áreas unificadas, tendo sido o imposto recolhido para o total de 1.011,40 ha.

A reclamação do sujeito passivo se deve ao fato de que a autoridade fiscal houvera alterado a Área total do Imóvel dos 808,00 ha declarados para 1.011,40 ha.

Para justificar a retificação na extensão total do imóvel, a autoridade fiscal apresentou as seguintes considerações (Descrição dos Fatos e enquadramento Legal, fl. 74):

J

Da análise da matrícula nº 16.541, verifica-se conforme Av 8-16.541, seu encerramento em função da unificação dos imóveis matriculados sob os nºs 15.994 e 17.278, sendo constituído um só imóvel com a área de 972,81 hectares. O mapa planialtimétrico apresentado refere-se a área com 421 alqueires. Além do exposto, no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais, a área total do imóvel é de 1.011,4 hectares, constando como cancelados os imóveis de NIRF 3.677825-7 e 3.677829-0.

Assim, depreende-se que a autoridade fiscal elegeu os dados do imóvel no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais, em detrimento das informações constante na matrícula registrada em cartório.

Concessa venia, tal linha de procedimento não deve ser acatada, vez que o registro do imóvel prevê a publicidade das mutações jurídicas que a propriedade sofre. Por ele se vê o *status* jurídico dos imóveis, essencial para garantir a lisura e segurança das operações imobiliária ou a publicidade de constrições judiciais.

Por tal, a Área Total veiculada no registro do imóvel deve ser aquela considerada para o lançamento.

Na espécie, conforme averbação AV-8-16.541 (fl. 64), após a unificação, o imóvel passou a apresentar a extensão total 9.728.175,50 m², ou seja, 972,8175 ha, devendo.

Com efeito, deve ser a Área Total do imóvel ajustada para 972,8175 ha.

Outra vertente de defesa da recorrente se dá na afirmação de que todas as áreas não tributáveis declaradas encontravam-se destacadas e individualizadas para cada imóvel antes da unificação, com Atos Declaratórios Ambientais, protocolizados aos 21/09/1998, nunca impugnados por qualquer autoridade fiscal.

Na espécie, foram alteradas a Área de Preservação Permanente de 380,00 ha para 0,00 ha, e a Área de Utilização Limitada de 145,40 ha para 0,00 ha.

A glosa da Área de Preservação Permanente fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) pertinente.

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória"

f

f

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo não carrou aos autos a formalização do requerimento do ADA, ou qualquer outro documento hábil a substituí-la, pelo que, tem-se por não comprovada a Área de Preservação Permanente declarada.

No que diz respeito à glosa da Área Utilização Limitada, o lançamento se deu pela falta de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(destaques da transcrição)

Na espécie, à vista da Matrícula nº 16.541, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo (PR) e suas alterações posteriores (fls. 61 a 64) não consta a averbação de qualquer área preservacionista no imóvel em questão.

Com efeito, nada há que ser reparado na glosa da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal empreendida pela fiscalização.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

f

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II – Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob estes entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Argui ainda a recorrente que o arbitramento do valor da terra nua não deve prevalecer, vez que foi elaborado laudo técnico específico para comprovar o valor para o imóvel, de acordo com os critérios solicitados pela fiscalização.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

A

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Na espécie, para a atribuição do guereado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTN, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão.

A possibilidade de contraditório fica patenteada pela apresentação do laudo de avaliação, permitindo ao sujeito passivo a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

O laudo técnico de avaliação do imóvel presta-se como prova, no sentido de o sujeito passivo contraditar o VTN arbitrado pelo fisco, para a base de cálculo do ITR.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

O Laudo de Avaliação de fls. 17 a 27, elaborado em outubro de 2005, expende as seguintes considerações para apresentar a Pesquisa de Valores, acerca do VTN atribuído ao imóvel rural em questão:

4- PESQUISA DE VALORES

✱

Devido a inexistência de procura de imóveis rurais nas mesmas condições deste em avaliação e, existindo uma grande oferta sem vendas, principalmente devido às restrições ambientais, não houve sucesso na obtenção junto aos cartórios de transações efetivadas. Apelamos, então, para a coleta de dados junto aos que estão ofertando, a opinião de profissionais ligados ao setor imobiliário rural e informações de órgãos oficiais, sempre para pagamento a vista, obtendo-se apenas os valores atuais, em 2005, mas aplicando-se um redutor de valor baseado na inflação do período, encontrou-se o valor da terra nua em 2001 e 2002, como solicitado.

ELEMENTO 001

Local de pesquisa: Sérgio Kffuri Imóveis – Assessoria Imobiliária Rural

Consultado: João Sérgio Kffuri – Creci nº 1.556

Cidade: Curitiba – Paraná

Data: Setembro de 2005

Fone: 0xx41 3023-3456

Valor fornecido: R\$ 1.033,00 por hectare em 2005

ELEMENTO 002

Local de pesquisa: Cedrella – Agropecuária e Florestal Ltda.

Consultado: Mendelsson O. Rosa

Cidade: Curitiba – Paraná

Data: Outubro de 2005

Fone: 0xx41 3365-2037

Valor fornecido: R\$ 800,00 por hectare em 2005

ELEMENTO 003

Local de pesquisa: Plantum – Colonizadora, empreendimentos rurais e Agropecuária Ltda

Consultado: Gilberto Moreira

Cidade: Curitiba – Paraná

Data: Setembro de 2005

Fone: 0xx41 3029-0130

Valor fornecido: R\$ 826,00 por hectare em 2005

ELEMENTO 004

Local de pesquisa: Anselmo Rivabem

Consultado: Anselmo Rivabem

Cidade: Campo Largo – Paraná

Data: Outubro de 2005

Fone: 0xx41 3399-5058

Valor fornecido: R\$ 900,00 por hectare em 2005

ELEMENTO 005

Local de pesquisa: Luiz Augusto Dias

Consultado: Luiz Augusto Dias

Cidade: Curitiba – Paraná

Data: Setembro de 2005

Fone: 0xx41 9967-2452

Valor fornecido: R\$ 800,00 por hectare em 2005

ELEMENTO 006

†

✱

Local de pesquisa: Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR
 Consultado: Responsável pelas avaliações do município
 Cidade: Campo Largo – Paraná
 Data: Outubro de 2005
 Fone: 0xx41 381-6800
 Valor fornecido: R\$ 826,00 por hectare em 2005

4.1- Valores obtidos nas consultas:

Elemento	Consulta	Valor/hectare
001	João Sérgio Kffuri	R\$1.033,00
002	Mendelsson O. Rosa	R\$ 800,00
003	Gilberto Moreira	R\$ 826,00
004	Anselmo Rivabem	R\$ 900,00
005	Luiz Augusto dias	R\$ 800,00
006	Prefeitura de Campo Largo	R\$ 826,00
	MÉDIA	R\$ 864,17

4.2- Valores Médios Encontrados:

obtivemos uma média por hectare em 2005: R\$ 864,17 para obtermos os valores praticados nas datas pedidas na notificação, ou seja, 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, utilizamos os valores de inflação determinadas pela Fundação Getúlio Vargas, com índice do IGPM obtidos nos períodos.

Temos então:

Valor por hectare em 1º/01/2001: R\$ 506,55 (quinhentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

Valor por hectare em 1º/01/2002: R\$ 559,03 (quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos)

4.3- VALOR DO IMÓVEL.

O valor do imóvel será única e exclusivamente constituído do valor da terra nua, determinado pelo preço médio dos valores praticados pelo mercado regional.

A área do imóvel é de 808,05 hectares.

Assim temos os seguintes valores totais para a terra nua, nos períodos solicitados:

a) Valor total em 1º de janeiro de 2001:

R\$ 409.317,72 (quatrocentos e nove mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)

b) Valor total em 1º de janeiro de 2001:

R\$ 451.724,19 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos)

4.4- Análise estatística (2005)

- a) Média R\$ 864,17
- b) Nº de elementos 06
- c) Variância 8.187,37
- d) Desvio padrão: 90,48
- e) Coeficiente de variação: 10,47
- f) Erro padrão da média: 36,94
- g) Erro de amostragem: 4,27%
- h) Intervalo de confiança: 934,17 > 864,17 > 794,17

Do excerto citado, depreende-se que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado admite como pertinente para o imóvel o VTN de R\$ 864,17/ha, que, entretanto, é superior àquele determinado pela autoridade fiscal com base na tabela SIPT, no valor de R\$ 760,00.

Por tal, deve ser mantido o VTN adotado no auto de infração.

Advoga, ainda, a recorrente pelo afastamento da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo apurado, não devendo ser computado para o seu cálculo o lapso causado pela morosidade nos julgamentos administrativos.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como também a suspensão da sua imposição enquanto durar o processo administrativo fiscal, conforme pleiteado pela

f

recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

De tudo que dos autos consta e forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para ajustar a Área Total do imóvel para 972,8175 ha.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010



Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda